# PROJETO DE LEI Nº 109/15

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.543/2014, que institui os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742/1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 8.543/2014, para acrescentar o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 8º São formas de benefícios eventuais:

I. .....;
II. .....;
III. .....;
IV. .....;
V. .....;
VI. .....;
VII. .....;
VIII. auxílio emergência. (NR)

Art. 2º Fica acrescido ainda no Capitulo III da Lei nº 8.543/2014, a Seção VII, com a seguinte redação:

".....

Seção VII

Do Auxílio Emergência

Art. 23-A. O auxílio emergência constitui-se em apoio financeiro em pecúnia com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias que comprovadamente sofreram perdas decorrentes de desastres, o

reestabelecimento das condições mínimas de sobrevivência, através da reposição de bens móveis básicos.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como desastres situações de alagamentos, deslizamentos, desabamentos e incêndios.

§ 2º Em se tratando de benefício para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade temporária, não se aplica para a concessão do auxílio emergência o disposto no art.5º da Lei 8.543/2014.

Art. 23-B O valor do auxílio emergência fica limitado a até 03 (três) salários mínimos, a ser concedido em parcela única.

§ 1º O valor do benefício a ser concedido será proporcional às perdas sofridas, apuradas através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes.

§ 2º O benefício de que trata o inciso VIII, do art. 8º, deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da emissão do laudo técnico.

Art. 23-C O auxílio emergência caracteriza-se como uma ação da Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil, que conjuntamente deverão identificar as residências atingidas para fins de concessão às famílias do benefício previsto no art.23-A." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei 8.543/2014 que não sofreram modificação com a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a30 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito